

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



## PARECER Nº 1 - CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 90/2017, que acrescenta o § 9º ao art. 41 da Lei Orgânica do Distrito Federal.**

**AUTORES: Deputado DELMASSO e OUTROS**

**RELATOR: Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS**

### I — RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 90/2017, subscrita por doze deputados: Delmasso, Bispo Renato Andrade, Celina Leão, Cláudio Abrantes, Joe Valle, Juarezão, Luzia de Paula, Professor Israel, Professor Reginaldo Veras, Rafael Prudente, Telma Rufino e Wellington Luiz.

Pretendem os autores garantir aos professores do magistério público da rede de ensino aposentadoria especial, da seguinte forma:

*Art. 76.*

*§ 1º É garantido aos professores da carreira magistério público do Distrito Federal, a aposentadoria especial como tempo de contribuição para fins deste benefício, devendo ser regulamentada por Lei Complementar específica:*

*I - para o professor: 30 (trinta) anos de contribuição, independentemente da idade, e desde que cumprida a carência exigida para o benefício;*

*II - para a professora: 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, independentemente da idade, e desde que cumprida a carência exigida para o benefício.*

Na justificção, os autores argumentam que "o regramento específico da aposentadoria de professor tem arrimo menos na penosidade da atividade que na importância decisiva do magistério – e mais especificamente, da educação básica – para a formação da sociedade. O tratamento diferenciado, portanto, decorre da relevante função social desempenhada (sic) pela profissão".

É o relatório.

CCJ
PELO Nº 90 12017
FOLHA 10 RUBRICA

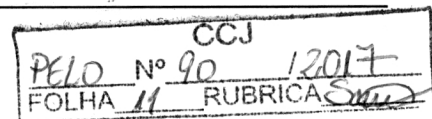


# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



## II - VOTO DO RELATOR



Nos termos do *caput* e do § 2º do art. 210 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica, incumbindo a análise do mérito à Comissão Especial nomeada para a finalidade, *in verbis*:

*Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.*

*§ 1º Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.*

*§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.*

A proposição, para ser admitida nesta Comissão, tem de atender aos requisitos previstos nos arts. 139, inciso I e §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno e 70, inciso I e §§ 3º ao 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que exigem:

- a) subscrição de no mínimo um terço dos membros da Casa (inciso I dos arts. 139 do RICLDF e 70 da LODF);
- b) que a proposta não fira princípios da Constituição Federal (§ 1º do art. 139 do RICLDF e § 3º do art. 70 da LODF);
- c) que a matéria não tenha sido objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 2º do art. 139 do RICLDF e § 4º do art. 70 da LODF);
- d) que não haja intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 3º do art. 139 do RICLDF e § 5º do art. 70 da LODF).

Além disso, tratando-se de iniciativa de deputados, não pode se tratar de matéria de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O acréscimo sugerido pela PELO 90/2017 modifica o art. 41 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que trata do regime próprio de previdência social do servidor público efetivo do Distrito Federal. A modificação, portanto, afetaria a aposentadoria dos professores ocupantes de cargo efetivo no serviço público distrital.

Nos termos do art. 71, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Portanto, a matéria trazida pela PELO 90/2017, de iniciativa de deputados distritais, vai de encontro ao disposto no inciso II do § 1º do art. 71 da LODF.



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



Cabe destacar que a jurisprudência pacífica do TJDF é no sentido de que a iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal não se restringe às leis complementares ou ordinárias, alcançando as emendas à Lei Orgânica do Distrito Federal. Destaque-se recente precedente julgado pelo Conselho Especial do TJDF:

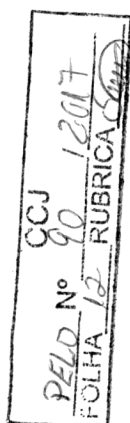
*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA À LEI ORGÂNICA - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR - VÍCIO DE INICIATIVA*

**1. As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 61, §1º, da Constituição Federal, são de observância obrigatória nas Constituições Estaduais e Lei Orgânica do Distrito Federal.**

*2. Cabendo ao Poder Executivo a organização e funcionamento da Administração Pública, bem como a iniciativa de leis a esse respeito, a ele cabe também a iniciativa das propostas de emendas à Lei Orgânica sobre o tema, nos termos do que estabelece o art. 71, §1º, da LODF, tomado em simetria.*

*3. Emenda à Lei Orgânica proposta por parlamentar, com a finalidade de permitir que empregados públicos migrem do regime celetista para o estatutário, acarreta usurpação de competência legislativa, uma vez que a matéria insere-se no rol da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, deixando claro a inconstitucionalidade formal da referida norma.*

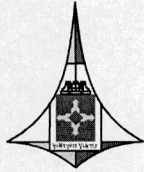
*4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente com efeitos ex tunc e erga omnes". (ADI 20160020009806, Julgamento em 11/04/2017, Relatora Desembargadora Ana Maria Amarante).*



Apesar de a alteração proposta atingir o art. 41 da LODF, da leitura da justificção, os autores reiteradamente fazem alusão ao Regime Geral de Previdência Social. Nesse contexto, cabe destacar que as regras previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social são de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIII, da Constituição Federal. A competência concorrente da União e dos Estados e Distrito Federal acerca da previdência social (CF, art. 24, inciso XII) restringe-se à previdência social dos servidores públicos efetivos.

E mesmo no campo da competência concorrente, aposentadoria de professores enquadra-se no contexto de norma geral, de competência privativa da União. Nesse sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. ART. 40, § 4º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA*



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



## LEGISLAR SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NECESSIDADE DE TRATAMENTO UNIFORME DA MATÉRIA.

1. A competência concorrente para legislar sobre previdência social não afasta a necessidade de tratamento uniforme das exceções às regras de aposentadoria dos servidores públicos. Necessidade de atuação normativa da União para a edição de norma regulamentadora de caráter nacional.

2. O Presidente da República é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de injunção em que se discute a aposentadoria especial de servidor público. Precedente.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento' (Mandado de Injunção nº 1832/DF, Julgamento em 24/03/2011, Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Por fim, cabe destacar que tanto para os servidores públicos efetivos do âmbito federal, estadual, distrital e municipal quanto para os empregados inseridos no Regime Geral de Previdência Social, há regra constitucional sobre a aposentadoria aplicável aos professores (CF, arts. 40, § 5º e 201, § 8º), com redução de 5 anos do tempo de contribuição, não havendo espaço normativo para tratamento da matéria no âmbito distrital.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **INADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 90/2017 nesta Comissão de Constituição e Justiça.


Sala das Comissões, em

Deputado

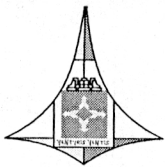
Presidente

  
Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS

Relator

PELO Nº	90	CCJ	1/2017
FOLHA	13	RUBRICA	





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PELO 90-2017**

Acrescenta o § 9º ao art. 41 da Lei Orgânica do Distrito Federal

**Autoria:** Deputados Delmasso  
**Relatoria:** Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras  
**Parecer:** Inadmissibilidade  
**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado		X				
Daniel Donizet		X				
Josevelt Vilela		X				
Prof. Reginaldo Veras	R	X				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
<b>TOTAIS</b>		5				

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

- APROVADO       Parecer do Relator 01 - CCJ
- Voto em separado – Deputado
- ( ) REJEITADO      Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 21.05.2019

**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**

Secretária da CCJ  
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e  
Justiça

**PELO 90-2017**

FL nº 24 Rubrica